



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13767.000120/2003-48
<b>Recurso n°</b>	135.609 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - EXCLUSÃO
<b>Acórdão n°</b>	303-34.443
<b>Sessão de</b>	14 de junho de 2007
<b>Recorrente</b>	OMEGA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Exercício: 2003

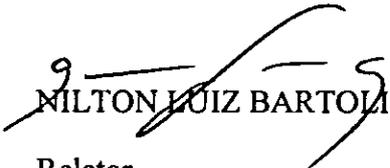
Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. Comprovada a intenção do contribuinte em aderir ao sistema, a opção há que ser retificada de ofício, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo SRF n°. 16/02.

SIMPLES. OPÇÃO. Sendo o objeto social “outros serviços prestados principalmente às empresas, serviços de cobranças e informações cadastrais, e atividades de apoio à Administração Pública”, não há impedimento à opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro votou pela conclusão.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

## Relatório

Trata-se de Pedido de Inclusão Retroativa da empresa Omega Prestações de Serviços Ltda., a partir 31/07/1998, data em que fora inscrita no Cadastro da Receita Federal.

Aduz a interessada que preencheu a FCPJ, equivocadamente, apenas na posição nº. 101, quando deveria também ter preenchido o código 301, e que mesmo quando inativa apresentou devidamente a Declaração de Imposto de Renda, ano de competência 1998/2001, e que vem recolhendo os impostos simplificada desde 07/2002, bem como, não exerce atividade impeditiva.

Instruem o pedido exordial: Contrato Social (fls. 02/04), FCPJ (fls. 05), Certidão Negativa (fls. 06), DIPJs, ano-calendário 1998, 2001 e 2002 (fls. 07/09), bem como, cópias de DARFs-Simples recolhidos (fls.10/12).

A Delegacia da Receita Federal em Vitória indeferiu o pedido de inclusão (decisão às fls. 18/19), sob o entendimento de que é defeso optar pelo Simples a pessoa jurídica que preste serviço de profissionais de representação comercial.

Devidamente citada, a empresa, tempestivamente, apresentou impugnação, fls. 23, reiterando argumentos e pedidos da peça exordial, alegando ainda que, em 18/01/2001, alterou sua atividade principal, conforme alteração contratual, que não se encontra anexa à sua peça.

Os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, a qual indeferiu o pleito do contribuinte, sob o entendimento de que não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de representação comercial (artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº. 9.317/96).

Inconformado com a decisão de primeiro grau de jurisdição, o contribuinte recorre, tempestivamente, interpondo o Recurso Voluntário de fls. 30, no qual se limita a trazer a mesma fundamentação presente em sua Impugnação.

Apresenta os documentos de fls. 31/37, dentre os quais: cartão do CNPJ (fls. 31) e alteração de seu Contrato Social (fls. 32).

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 38, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

O cerne da questão encontra-se em pedido de inclusão retroativa do contribuinte, a partir de 01/01/2002, o qual restou indeferido pela r. decisão recorrida, sob o fundamento de exercício de atividade impeditiva – representante comercial - prevista no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº. 9.317/96.

Diante disso, cumpre-nos analisar, além da possibilidade de inclusão retroativa, o objeto social do contribuinte.

Noticia a interessada que, considerando-se incluído no Simples, cumprira as obrigações pertinentes, inclusive efetuando recolhimentos por meio de DARF's SIMPLES, a partir de 07/2002.

Em que pese o contribuinte admitir que não se concretizou a opção na data aprazada, por ter cometido erro no preenchimento de sua FCPJ – Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (fls. 05), tomemos como premissa que a Lei 9.317, de 05/12/96, ao instituir o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, dispôs em seu artigo 8º que a opção pelo sistema se daria mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda – CGC/MF.

No presente caso, ainda que a opção do contribuinte não tenha sido devidamente requerida e processada, agiu o mesmo como se enquadrado estivesse, já que, conforme se observa das DIPJ's anexadas aos autos (fls. 07/09 e 15), a pessoa jurídica esteve inativa durante os anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, enquadrando-se como “microempresa” no ano de 2002 (DIPJ 2003 – fls. 15), o que se insere no previsto no art. 8º da Lei nº 9.317, de 05/12/96.

Neste contexto, consigno que a Secretaria da Receita Federal, por meio de Ato Declaratório Interpretativo, dispôs acerca da Retificação de Ofício da opção pelo Simples, por parte da autoridade fiscal, em casos em que restar comprovado ter ocorrido erro de fato, nos seguintes termos:

*Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 02 de outubro de 2002*

*“Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.*

*Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio*

*do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.”*

No caso, demonstra-se a ocorrência de erro de fato, já que o contribuinte, desde a data de constituição da empresa, enquadrara-se na condição de microempresa, já que permaneceu inativa de sua constituição até o ano de 2001, apresentando movimentação compatível com o enquadramento no ano de 2002, como demonstra a DIPJ 2003, anexada às fls. 15.

No mais, apresentou a DIPJ 2003 pela sistemática do SIMPLES, procedendo ao recolhimento de suas obrigações por meio de DARF's SIMPLES, a partir de 07/2002, pelo que, entendo que é direito do contribuinte seu ingresso retroativo no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, a partir do ano-calendário 2002, desde que observados os demais requisitos previstos na norma de regência.

Ocorre que, sua inclusão retroativa foi indeferida pela decisão *a quo*, sob o fundamento de que sua atividade encontra-se dentre as vedadas à opção pelo referido sistema, qual seja, a prestação de serviços de representante comercial, ou assemelhados.

Com efeito, denota-se de seu Contrato Social (fls. 02/03) o objeto de “Representação Comercial de gêneros Alimentícios, bebidas, madeiras, materiais de construção, ferragens, têxteis, vestuário, calçados e mercadorias em geral”, o que implicaria em vedação à opção ao SIMPLES, nos termos do disposto no inciso XIII, do artigo 9º, da Lei n.º 9.317/96, *in verbis*:

*“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químicos, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”*

Contudo, a atividade do contribuinte foi modificada por meio de alteração contratual (fls. 32), levada a efeito em 18 de janeiro de 2001, passando seu objeto social a ser de “outros serviços prestados principalmente às empresas, serviços de cobranças e informações cadastrais, e atividades de apoio à administração pública”, atividades que não impedem sua opção ao sistema.

Desta feita, entendo que a partir da alteração contratual deixaram de existir óbices para seu enquadramento retroativo.

Portanto, tendo em vista a alteração contratual da Recorrente promovida no ano de 2001, estando sua atividade compatível com a opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES,

DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, para incluir a empresa no Simples a partir de 01/01/2002, ressalvada a obrigação da autoridade competente de averiguação dos demais requisitos legais.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator